



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de setembro 1987

ACORDÃO N.º 103-08.048

Recurso n.º - 91.506 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - COCA-COLA REFRESCOS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA.

O simples fato de a escrituração do contribuinte ser de extrema complexidade não é motivo para o arbitramento do lucro, se não há provas de que a contabilidade se afasta das normas contidas nas leis comerciais e fiscais, bem como se a escrituração permite o levantamento das demonstrações financeiras e a apuração do lucro real, e a fiscalização pode chegar facilmente dos lançamentos contábeis até os respectivos documentos que os embasaram, de maneira rápida e fácil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCA-COLA REFRESCOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF); em 16 de setembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL
VA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.

R E L A T Ó R I O

COCA-COLA REFRESCOS S.A., inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 33.194.275/0001-62, com sede na cidade do Rio de Janeiro, não se conformando com a decisão de fls.234/236, recorre a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 2, no qual se procedeu ao arbitramento do lucro, com base na receita bruta, por total imprestabilidade da escrituração, no quadriênio 1980/1983. Entendeu a fiscalização que a autuada não possuía escrituração de seus fatos e operações comerciais, na forma da legislação pertinente e as falhas e irregularidades que eivam aquela pseudo-escrituração se deparam de tal monta e gravidade que inviabilizam, por completo, a apuração do lucro líquido e real daquele quadriênio, vulnerando, assim, a par de outros dispositivos legais, citados em Termo de Verificação e Esclarecimentos, de 05.09.84, o art. 399, inciso I, do RIR/80.

Aplicou a fiscalização a percentagem de 15% sobre a receita bruta, acrescentando, sobre a última receita adotada em cada um dos três exercícios subsequentes, o aumento de 20% sobre o percentual anterior, por força do disposto no inciso II, alínea "d", da Portaria nº 22, de 12.01.79, do Ministro da Fazenda, no contexto do art. 400 do RIR/80, de acordo com o seguinte quadro:

EXERCÍCIO	RECEITA BRUTA	PERCENTAGEM	LUCRO ARBITRADO
1981/1980	Cr\$ 3.667.252.115	15%	Cr\$ 550.087.817
1982/1981	Cr\$ 8.109.516.182	18%	Cr\$ 1.459.712.912
1983/1982	Cr\$18.400.159.766	21,6%	Cr\$ 3.974.434.509
1984/1983	Cr\$36.024.917.174	25,92%	Cr\$ 9.337.658.531

Sobre esse lucro arbitrado não foi feita qualquer espécie de compensação de lucro, simplesmente porque a fiscalizada acusou prejuízo fiscal, não achando o autuante factualmente possível tal ocorrência na exploração de negócio que é, por essência, lucrativo.

Na impugnação (fls. 18 a 28), repeliu a autuada, inicialmente, a afirmação no sentido de que sua escrita seria imprestável, bem como nega ter-se furtado a prestar ao fiscal autuante as informações que lhe foram solicitadas. No que tange, aliás, "à negativa de prestar esclarecimentos ou apresentar documentos", tampouco existiu, uma vez que a fiscalização, tendo-os solicitado, através de termo lavrado em 10.9.84, jamais retornou ao estabelecimento fiscalizado, como dissera que o faria, razão porque não pôde examinar os documentos necessários, nem receber os esclarecimentos solicitados."

Quanto ao mérito, alega a autuada que o fiscal confundiu a complexidade de uma escrita destinada cobrir um movimento diário de mais de 15.000 operações, com sua imprestabilidade. É até inimaginável que uma empresa que opera há mais de 40 anos no Brasil, com notória complexidade de operações, pudesse sobreviver com uma escrita imprestável, passível de ser tão sumariamente desclassificada.

Admite que escritura o livro Diário de modo resumido, mas em totais que não excedem a um mês, o que é permitido por lei. Diz o autuante que a empresa não possui livros auxiliares e que seus lançamentos no livro Diário teriam por respaldo simples "vouchers", sem qualquer identificação. Pretende, também, que o livro Razão simplesmente se constituiria na repetição da mesma técnica do Diário, de tal forma que tudo se resumiria num círculo vicioso, incapacitando a fiscalização de chegar às origens das operações.

Ataca a impugnante esta parte, salientando, em pri-

meiro lugar, que, se sua escrita é imprestável a própria receita bruta seria imprestável e, no entanto, o fisco a aceitou.

Em segundo lugar, ao contrário do que disse o autuante, a empresa possui livros auxiliares e tais livros foram exibidos ao fiscal durante a fiscalização. Além dos livros propriamente auxiliares do livro Diário, que refere adiante, possui, ainda, toda a gama de livros fiscais relativos à entrada e saída de mercadorias, registro e apuração de IPI e ICM, que, também exibidos ao fiscal autuante, poder-lhe-iam ter auxiliado na verificação do acerto e correção da escrita.

A seguir, dá alguns exemplos de como, partindo-se do que está escriturado no livro Diário, chegar-se, sem dúvida, à origem de cada operação. Nem se esqueça que a autuada possui um Plano de Contas, também exibido ao fiscal, e que os lançamentos no livro Diário são sempre precedidos da indicação desta nomenclatura.

Terminou sua defesa pedindo perícia, indicando o seu perito e apontando os quesitos a serem feitos, para que fique esclarecido que a empresa:

a) possui livro Diário e "Livro Auxiliar de Movimentação de Caixa e Bancos", sendo que este último contém registros diários de movimento, que é permitido pela legislação vigente, nos termos do art. 160, § 1º, do RIR/80;

b) possui documentos de controle diário relativo ao "contas a pagar" que permitem uma perfeita apuração e análise;

c) possui devidamente arquivados em ordem lógica todos os documentos que suportam os lançamentos dos livros e documentos acima citados;

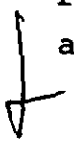
d) observa todos os princípios geralmente aceitos e contabilidade.

Juntou a autuada os Anexos A, B, C e D, que vão

fls. 28 a 173, para provar como é possível o trabalho de fiscalização de sua escrita contábil.

As fls. 175/176 foi inserido um adendo à impugnação, no qual a empresa alega que equivocou-se ao informar que o último termo lavrado antes da autuação datava de 10.9.84. Na verdade, após essa data, voltou o fiscal autuante ao seu estabelecimento e, em 23.4.85, lavrou outro termo de verificação, dando-lhe o prazo de 20 dias para comprovar que, nos exercícios de 1980 a 1984 fizera jus à tributação com base no lucro real. É claro que esta prova não seria feita mediante a remessa à repartição de centenas de metros cúbicos de documentos, que compõem o arquivo da empresa, que, conforme salientado, pratica milhares de operações diárias, todas devidamente documentadas. Impunha-se, por certo, o retorno do fiscal à empresa para o necessário exame dos elementos que seriam postos à sua disposição. Como a ida dos fiscais à empresa não ocorreu e como o prazo de 20 dias foi-se escoando, a impugnante solicitou, por duas vezes, mediante carta cuja cópia foi anexada aos autos, que a fiscalização comparecesse ao local, mas a única resposta do fisco foi o envio, pelo correio, do instrumento da autuação.

Na informação fiscal de fls. 180, os dois fiscais autuantes esclareceram que, ao contrário do que está dizendo a autuada, reiteraram o que foi dito à sociedade no auto de infração e seus anexos (fls. 01/13) sobre as dificuldades encontradas pela fiscalização nos exames de escrita levados a efeito no curso da ação fiscal. Disseram os autuantes "A extrema simplificação dos lançamentos contábeis dos livros Diário e Razão e o não atendimento aos reiterados pedidos de apresentação de esclarecimentos e documentos como se percebe na falta de resposta, pela Autuada, ao Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 09/10, obrigou-nos, em último apelo, a um novo termo (fls. 09), solicitando informações sobre a Receita Bruta da empresa no último quinquênio examinado. Face à visível má vontade em atender aos reiterados pedidos da fiscalização, reforçada pelas dificuldades de exame acima apontadas, não restou aos fiscais senão optar pelo arbitramento do lucro, prontamente au



torizado pela autoridade superior (fls. 14). Para tanto, baseou-se a fiscalização nas informações prestadas pela Autuada sobre a cita da Receita Bruta. É óbvio, esse seria o mínimo de credibilidade a ser dado às informações "moto próprio" pela fiscalizada. E não pre cisaria tornar tão complexa sua escrituração contábil como deixa transparecer a Reclamante em sua peça de defesa, se para cada ope ração realizada ela procurasse dar o mínimo de "individuação e cla reza" preconizada pela norma de regência."

A respeito dos Anexos apresentados na impugnação, disseram os fiscais que um simples lançamento está a evidenciar gas to excessivo de papéis, mas não com o intuito de esclarecer e sim de dificultar a obtenção do que chamam de "fio da meada". E acres centaram: "Aliás, quanto a este aspecto, a tática de toda multina cional é sempre a mesma para fugir à exação fiscal: simplificação ao máximo dos lançamentos contábeis de Diário e Razão, contendo tão códigos, valores e número do lançamento, como "in casu" ocorre, com um sem número de papéis de controles intermediários encadeados uns aos outros, de modo a provocar verdadeira andança por "extenso pan tanal" até se chegar ao âmago de cada operação, como são os exem plos de fls. 27/105. Isso obriga o fiscal se quiser analisar deter minado lançamento a ir sempre ao Plano de Contas e ao documento que o originou, após vasculhar volumosos mapas de controle. Segundo confessa a Reclamante: "são mais de 15.000 operações diárias". Assim, nem meia dúzia de fiscais, em um ano, conseguiria verificar, mesmo por amostragem, a escrita de cada exercício financeiro.

Manifestaram, ainda, sua apreensão diante deste fato, pois muitas multinacionais estão procedendo de igual maneira, dificultando a fiscalização, possibilitando a remessa a seus países de origem de vultosos ganhos, quando, como no caso presente, sem pre apresentam prejuízos em seus balanços. Seria o caso de se veri ficar quantos anos a autuada pagou imposto de renda durante os 40 anos a que se refere.

Os livros Diário e Razão não apresentam transparên-

cia e clareza, de tal sorte que para se verificar a venda de um simples vendedor em um só dia tem-se que percorrer um vasto labirinto de documentos e códigos. Isto infringe o disposto nos arts. 2º da Lei nº 486/69, e 2º do Decreto nº 64.567/69, segundo os quais a escrituração será completa, com individuação e clareza.

Em conformidade com essa mesma informação, o código de números, quase sempre divergindo na passagem do Diário para o Razão, não consta de livro próprio revestido das formalidades legais, na forma do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 486/69.

Terminaram, propugnando pelo indeferimento do pedido de perícia, por desnecessário.

A repartição local, no entanto, mandou realizar a perícia, que passo a descrever, em resumo.

QUESITO A: Qual o sistema contábil utilizado pela empresa no período abrangido pela autuação?

Ambos os peritos foram unânimes em afirmar que a empresa utilizava o sistema misto de escrituração mediante processamento eletrônico de dados e manual.

QUESITO B: O sistema contábil está devidamente suportado por livros autenticados nos órgãos competentes?

De acordo com os peritos, a empresa mantinha os seguintes livros auxiliares:

- Livro Auxiliar de Caixa e Bancos
 - Livro Auxiliar de Contas a Pagar
 - Livro Auxiliar de Arrecadação
 - Livro Auxiliar de Vendas Diversas
 - Livro Auxiliar de Mercadorias
- 

Destes, somente o Livro Auxiliar de Caixa e Bancos, o de Contas a Pagar e o de Mercadorias, não estavam autenticados.

Estavam devidamente autenticados, ainda o Livro Diário e Livro de Inventário.

Além disso, ambos os peritos afirmaram que procedeu a empresa à escrituração dos Livros de "Registro de Entradas", exigidos pelo IPI e ICM, devidamente autenticados.

QUESITO C: Os livros auxiliares estão escriturados de forma a individualizar com clareza as operações a que se referem?

O perito do contribuinte disse que, muito embora o histórico seja de forma abreviada, os livros auxiliares permitem a identificação clara das operações a que se referem os lançamentos; esses lançamentos, por sua vez, são suportados por documentos que permitem sua verificação e clareza. Assim, tomando, por exemplo, o livro auxiliar de Contas a Pagar, utilizado para o registro individualizado dos compromissos a saldar, a clareza é de fácil constatação, nele se encontrando os elementos necessários para identificação, tais como:

- espécie, número e data do documento fiscal emitido pelo fornecedor;

- nome do fornecedor;

- discriminação da mercadoria ou do serviço prestado;

- quantidades;

- numeração sequencial crescente sob o título CP (ordem numérica dos registros), encerrada ao fim de cada mês;

- valor a pagar;

- indicação do número da conta onde será feita a

Contrapartida a débito;

- número do "voucher" de pagamento onde se encontra anexada a documentação do fornecedor.

Já o perito da Fazenda entendeu que o livro de arrecadação não está escriturado de molde a individualizar com clareza a operação a que se refere. Além disso, entendeu que o livro Diário, em relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, não possuía a devida clareza. Também não achou individuação e clareza no Livro Auxiliar Caixa e Bancos.

QUESITO D: A empresa possui Livros de Registros de Inventário devidamente escriturados e autenticados?

Ambos os peritos responderam sim a esta questão.

QUESITO E: As compras de matéria prima foram escrituradas de forma consistente e adequada nos registros contábeis?

A resposta, em ambos os casos, foi sim, ressaltando o perito da Fazenda que os registros não estavam com a devida individuação e clareza.

QUESITO F: Os lançamentos constantes dos registros contábeis (Diário Oficial e Diários Auxiliares) são facilmente identificados através dos comprovantes correspondentes?

O perito da empresa entendeu afirmativa a resposta e para comprová-lo efetuou testes aleatórios nos lançamentos consignados, selecionando 25 lançamentos de pagamentos para cada ano perfazendo 100 lançamentos. Todos os documentos referentes aos lançamentos selecionados foram encontrados e entregues ao perito que verificou, facilmente, a identificação dos lançamentos constantes dos registros contábeis.

O perito da Fazenda também respondeu afirmativa

QUESITO G: Qual o sistema de arquivo de documentos comprobatórios das operações sociais da empresa? Através deste sistema é fácil e rápida a localização de qualquer documento que se necessite?

Ambos os peritos responderam: sim.

QUESITO H: Como é controlado e registrado o faturamento da empresa?

Nesta parte o perito da empresa foi mais completo, afirmando que no período compreendido pela autuação as vendas dos produtos fabricados pela empresa eram efetuadas através do Sistema de Vendas por ambulante, conforme se segue:

1. por ocasião da saída das mercadorias de cada estabelecimento, emitia-se nota fiscal para cobertura da carga em poder do ambulante;
2. o ambulante ao efetuar a venda junto aos clientes emitia nota fiscal em nome do comprador;
3. no retorno do ambulante ao estabelecimento, mediante a contagem física das mercadorias, apurava-se o montante das vendas efetuadas;
4. para as mercadorias que retornavam emitia-se nota fiscal de entrada;
5. as vendas diárias efetuadas por cada ambulante eram resumidas em formulário próprio, no qual demonstravam-se os valores das mesmas;
6. toda a operação, conforme descrita nos itens anteriores, para todos os ambulantes, era, então, registrada no controle denominado "Resumo Geral de Vendas", emitido por computador, que refletia assim as vendas efetuadas por cada ambulante;
7. os valores totais resultantes deste "Resumo Geral de Vendas", emitido para cada estabelecimento da empresa eram registrados no Livro Auxiliar de Arrecadação (Registro de Vendas) e daí para o Diário Geral e Razão;

8. As vendas efetuadas pelos ambulantes compreendiam, em média, 90% de vendas à vista e 10% de vendas a prazo. O numerário das vendas à vista, recebido pelo ambulante, era registrado no Livro de Arrecadação e no dia posterior depositado nos bancos com os quais a empresa operava.

QUESITO I: Utilizando-se do sistema contábil usado pela empresa, livros, registros e documentação comprobatória das operações, é possível levantar adequadamente as demonstrações financeiras e apurar o lucro dos exercícios questionados?

Ambas as respostas foram afirmativas.

As fls. 224/233, foi inserido parecer elaborado pela Div. da Tributação, acentuando a falta de individualização e clareza da escrita contábil da empresa e pronunciando-se pelo não acolhimento da impugnação.

O feito foi apreciado pelo Delegado Substituto, que se valeu do referido parecer da Divisão de Tributação (fls. 224/233) para indeferir a impugnação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Arbitra-se o lucro com base na receita bruta, em virtude da empresa ter apresentado as declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1981 e 1982, anos-base de 1982 e 1983, pelo lucro real sem que mantivesse escrituração regular de suas atividades sociais, na forma das leis comerciais e fiscais. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No longo arrazoado de fls. 239 a 259, a empresa apresentou seu recurso voluntário, alegando, inicialmente, que o autuante desclassificou a escrita da empresa, arbitrando-lhe o lucro, sob o fundamento de "total imprestabilidade de sua escrituração à luz da legislação comercial e fiscal", imprestabilidade esta que adviria do fato de a empresa escriturar o livro Diário em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares. Ora, o próprio perito

da Fazenda atestou que a autuada possuía livros auxiliares, fazendo referência ao Livro de Arrecadação, ao Registro de Contas a Pagar, ao Livro Caixa e Bancos e ao Registro de Vendas Diversas, devidamente autenticados, e Livro Caixa e Bancos e Registro de Contas a Pagar, não registrados. O próprio perito da Fazenda verificou que, a partir de 1983 a empresa passou a escriturar diariamente o livro Diário. Respondendo ao quesito F (os lançamentos constantes de registro contábil (Diário Oficial e Livros Auxiliares) são facilmente identificados através de comprovantes correspondentes), o perito fazendário disse:

"toda a documentação que contiver classificação contábil, para fins de preparo da contabilização mercantil, pode identificar o registro contábil, mesmo invertendo a ordem lógica da verificação da escrituração para a comprovação. A empresa, nada obstante as deficiências de sua escrituração analítica, conforme resposta ao quesito "C", tem condições de atender ao quesito."

Além disso, respondendo ao quesito "G", o perito fazendário afirmou que a empresa possui sistema de arquivo que facilmente permite a localização de qualquer documento. Respondendo ao quesito "I" o perito fazendário disse que a empresa possui o Razão, permitindo-lhe levantar adequadamente as demonstrações financeiras e apurar o lucro.

Assim, pelo próprio laudo do fiscal da Fazenda ficou evidenciado que:

1. a empresa possuía Livros Auxiliares no período questionado, até 1983, quando se tornaram desnecessários, pela adoção de escrituração diária do Livro Diário. A alegação de inexistência de Livros Auxiliares, justificativa da desclassificação da escrita, evidenciou-se, portanto, falsa;

2. a documentação de suporte da escrituração não só existe, como é tão eficaz que permite a identificação do registro contábil, mesmo que se inverta a ordem lógica da verificação. Ape-

sar de o perito fazendário ter apontado deficiências, ao responde ao quesito "C", foi categórico no sentido de que os registros contábeis são facilmente identificados através dos comprovantes correspondentes;

3. o sistema de arquivo da empresa é de tal modo eficiente que a "localização de qualquer documento de que se necessita é fácil e rápida;

4. a escrituração da empresa permite levantar adequadamente as demonstrações financeiras e apurar o lucro.

Citou, a seguir, vasta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Conselho, estribando-se no entendimento de que para a desclassificação da escrita contábil é necessário haver prova inequívoca de sua imprestabilidade para apuração do lucro real. Não basta a verificação de vícios de escrituração.

Invocou, também, jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que "a desclassificação da escrita só se justifica quando for impraticável apurar o lucro real do contribuinte, através de elementos contabilizados" (AP nº 37.604-SP, Rel. Min. Moacyr Catunda, 1ª Turma, unânime).

Mencionou, outrossim, a opinião de BULHÕES PEDREIRA, no mesmo sentido.

Passou, a seguir, à análise da decisão recorrida, ressaltando que, mesmo de acordo com o perito da Fazenda, a empresa tem condições de levantar as demonstrações financeiras e apurar o lucro real. Quais foram, no entanto, os vícios apontados pela fiscalização?

a) No livro Diário, escriturado resumidamente só até o ano-base de 1983, as contas são identificadas por códigos, mas

afirmou a fiscalização que não existia menção das páginas e dos livros auxiliares de onde promanaram as importâncias registradas. Ora, está dito que o livro Diário se escriturava por lançamentos mensais resumidos. Assim, nada mais simples do que verificar nos livros auxiliares o mês indicado, tornando-se facilímo a identificação das importâncias registradas.

b) Alegou a fiscalização que "é de se notar também que os livros auxiliares do Diário não possuem registro, na sua maioria." É falsa tal afirmação. O próprio perito da Fazenda informou que estão autenticados o Diário, o Livro de Inventário, livros fiscais (estaduais), Livro de Arrecadação, Registro de Vendas Diversas. Como livros não-autenticados foram mencionados apenas o Livro de Caixa e Bancos e o Registro de Contas a Pagar.

c) Alegou a fiscalização a inexistência de livro próprio para registro dos códigos e das contas, que só aparecem na transcrição dos balanços no Livro Diário. Invocou a recorrente o Parecer Normativo CST nº 11/85, o qual diz que a respeito do livro próprio para conter a descrição das contas e códigos correspondentes, poder-se-á adotar:

1. o próprio livro Diário;

2. o mesmo livro específico que for adotado para inscrição das demonstrações financeiras, conforme o caso.

A seguir, deteve-se a recorrente no que foi objeto do quesito "C", isto é, a respeito da escrituração dos livros auxiliares, pois a fiscalização alegou que eles teriam sido escriturados de forma a não individualizar com clareza as operações a que se refere.

a) Livros Auxiliares de Arrecadação. O perito fazendário verificou sua autenticação, mas foi tendencioso. E afirmou a

recorrente: "Ao observador de espírito desarmado, há de chamar a atenção o volume de informações constantes do Livro e o número de mapas, que lhe servem de suporte, permitindo a rápida identificação de qualquer lançamento. Todavia, diz a decisão que "é de se notar que esse livro, embora autenticado na Junta Comercial, não reflete com segurança todas as operações de vendas da empresa, pois a base de sua escrituração são transcrições de valores dos mapas, que não têm valor probante, pois não foram autenticados nos órgãos próprios. Em virtude disso, o mencionado livro não atende aos requisitos legais" (sic). Considera-se sem valor probante o livro só porque embasado em mapas não autenticados, o que é um absurdo. Por outro lado, a própria fiscalização admite que esses mapas são emitidos eletronicamente e que, a partir dos Livros Auxiliares de Arrecadação, chega-se a cada uma das Notas Fiscais emitidas, de forma fácil e rápida.

b) Livro Auxiliar de Caixa e Bancos. Disse a fiscalização que seu processamento foi feito eletronicamente, não particularizando com clareza as operações registradas. Argumenta a recorrente: "Significará esta afirmação que os processamentos eletrônicos não propiciam clareza? E qual a falta de clareza registrada, uma vez que a "identificação das operações" - é a própria decisão que o admite - se fez nos formulários próprios: "Autorização de Pagamento", "Pedido de Pagamento" e "Comprovante de Pagamento". Se é possível "identificar as operações", qualquer falha formal atribuída ao Livro não terá força suficiente para justificar a desclassificação da escrita."

c) Livro Auxiliar de Contas a Pagar. Diz a Fazenda que não há registro na Junta Comercial e há falha de individuação e clareza "tornando o livro vulnerável". Acrescenta a recorrente: "Na verdade, o laudo pericial, embora confuso e muito pouco esclarecedor, não registra falta de clareza nos lançamentos deste Livro. Refere apenas que o controle demanda tempo, tal a quantidade de registros existentes. Ora, ao que se saiba, não há lei exigindo que

as empresas limitem e reduzam as suas atividades, a fim de que o seu controle não tome o tempo dos senhores fiscais."

Entre outras coisas lembra a afirmação do perito da Fazenda, no sentido de que o Livro Razão permite se levantar com segurança as demonstrações financeiras e se apure o lucro. Bastava isso para não se desclassificar a escrita da empresa. Cita, a propósito, a Súmula 76 do TFR:

"Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa..."

Reporta-se, por fim, a cerceamento do direito de defesa. Diz que seu assistente técnico não teve acesso ao laudo pericial do fiscal da Fazenda, razão porque não lhe foi possível apresentar uma apreciação crítica, o que constitui inegável cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que exige que o servidor encarregado de proceder à pericia proceda juntamente com o perito de sujeito passivo, ao exame requerido.

Assim sendo, conclui que:

- a recorrente possui escrita comercial e fiscal regular;

- o livro Diário, quando escriturado por partidas mensais, era suportado por diversos Livros Auxiliares;

- os lançamentos constantes desses livros auxiliares possuem tal grau de individualização e clareza que, a partir deles, é possível, de forma rápida e fácil, o acesso a qualquer documento que se deseje, entre as centenas de milhares de documentos arquiva dos na empresa;

f

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 103-08.048

PROCESSO Nº 13709/002.976/86-62

- apenas dois desses livros auxiliares não estão registrados na Junta Comercial, mas esta falha não justifica, segundo copiosa jurisprudência administrativa e judicial, a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro;

- tanto o laudo do auditor fiscal do Tesouro quanto a decisão recorrida reconhecem que, a partir da contabilidade da empresa, é possível levantar-se "adequadamente" as suas demonstrações financeiras e apurar o resultado;

- a doutrina e a jurisprudência não admitem a desclassificação da escrita de uma pessoa jurídica, com base em meras falhas formais, quando possua ela elementos suficientes para permitir chegar-se à apuração dos resultados;

- nem a decisão recorrida, nem o laudo em que se baseia, conseguiram apontar qualquer vício insanável na escrita da recorrente, que a tornasse imprestável aos fins a que se propõe.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 25.06.87 (AR de fls. 579), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 16.07.87 (doc. de fls. 580). Os demais pressupostos processuais foram observados.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, baseado no fato de o perito da empresa não ter tido acesso ao que disse o perito da Fazenda, uma vez que a manifestação de cada qual é independente e pessoal. Além do mais, um perito não tem por missão contestar o que disse outro perito, mas pronunciar-se objetivamente sobre o que lhe foi perguntado. Nem se esqueça que a finalidade da perícia é a de esclarecer o julgador, pouco importando se a empresa tem ou não acesso ao que disse o perito da Fazenda.

Passo à análise do mérito.

O embasamento legal encontrado pela fiscalização para o arbitramento do lucro está centralizado no art. 399, inciso I, do RIR/80, que determina o seguinte:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras."

O dispositivo, como se vê, é genérico e tem provocado inúmeras distorções, pois não é fácil, em muitos casos, saber se o contribuinte pode ser enquadrado, ou não, como empresa que obedece as leis comerciais e fiscais e até que ponto uma desobediência a es

Acórdão nº 103-08.048

As leis pode levar ao arbitramento. Há casos, como o da Instrução Normativa 28/78, em que a própria administração fixa certos critérios, como a falta de escrituração do LALUR, mas sempre se tem admitido, como no Parecer Normativo CST nº 23/78, que arbitramento não é penalidade. Por outro lado, a Súmula 76 do TFR põs término à discussão acerca do atraso na escrituração, entendendo aquele Tribunal que o simples atraso não pode embasar um arbitramento. O Conselho de Contribuintes tem entendido que a inexistência ou a recusa na apresentação dos livros contábeis e fiscais apóia uma tributação com base em arbitramento. Esta Câmara já decidiu (Ac. nº 103-5.551/83) que a irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado.

No caso em julgamento, desde logo fica descartada a segunda causa de arbitramento mencionada no final do inciso I, acima, isto é, "deixar de elaborar as demonstrações financeiras", pois o próprio fisco atestou que a empresa levanta essas demonstrações regularmente.

Toda a questão, pois, está em saber se a autuada mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Os fiscais autuantes se reportaram ao "Termo de Verificação e Esclarecimentos", datado de 05.09.84, para provar que a empresa não possui escrituração dos seus fatos e operações comerciais, na forma da legislação pertinente. Esse Termo se encontra às fls. 9/11 e é ele que servirá de análise a seguir.

Os autuantes mencionaram, inicialmente, o art. 2º do Decreto-lei nº 486/69, que diz o seguinte:

"Art. 2º - A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, emendas e transportes para as margens.

§ 1º - É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido de formalidades estabelecidas neste

Acórdão nº 103-08.048

Decreto-lei.

§ 2º - Os erros cometidos serão corrigidos pc
meio de lançamentos de estorno."

Referiram-se os fiscais autuantes, ainda, ao art. 2º do Decreto nº 64.567/69, que regulamentou aquele decreto-lei, no qual está determinado o seguinte:

"Art. 2º - A individuação da escrituração a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração."

Indicaram, também, o art. 6º do Decreto nº 64.567/69, o qual determina que os livros contábeis em que for processada a escrituração mercantil deverão conter respectivamente, na primeira e na última páginas tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento. Citaram, outrossim, o art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 486/69, segundo o qual a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam a um mês, é admissível, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado, com vistas a observância do requisito legal da individuação e clareza. Mencionaram, finalmente, o art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, de acordo com o qual, ao término de cada exercício financeiro, a empre sa deverá transcrever no Diário , quando da apuração do lucro, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros líquidos ou prejuízos acumulados. Segundo os fiscais, a empresa descumpriu todos estes mandamentos. E por que?

Em primeiro lugar, porque, segundo suas palavras, "O iário é escriturado em partidas mensais. E, em cada lançamento, nas iversas contas por que se efetiva a escrituração mercantil ocorre enas a indicação do número da conta, do número do "voucher" e, co histórico ou discriminação, mera indicação genérica - o que cria necessidade de exame em livro auxiliar para a análise e individua daquela pseudo histórico e vago. Acontece, que esses livros au-

xiliares imprescindíveis àquela individuação e clareza, simplesmente não existem, ao arrepio da norma de regência e dos mais elementares princípios de técnica e segurança contábeis."

Por aqui se vê que os autuantes não estavam corretos, pelo menos em dois aspectos: a empresa só escriturou o Diário por partidas mensais até o ano-base de 1983 e, segundo, a empresa possuía os seguintes livros auxiliares, cuja existência foi confirmada pelos dois peritos:

- Livro Auxiliar de Caixa e Bancos
- Livro Auxiliar de Contas a Pagar
- Livro Auxiliar de Arrecadação
- Livro Auxiliar de Vendas Diversas
- Livro Auxiliar de Mercadorias

O primeiro motivo, portanto, da autuação, cai por terra.

O segundo argumento invocado pelos autuantes foi no seguinte sentido: "Por outro lado, o Razão, que, na ausência daquela individuação e clareza, pudesse supri-las através de históricos analíticos, também singelamente apenas se referem ao nome da conta, código e documentos, tudo por partida mensal, tal como no Diário."

Este argumento também cai por terra, já que, conforme ficou sobejamente provado nos autos, durante o período em que a autuada escriturou o Diário por partidas mensais utilizou-se dos vários livros auxiliares, acima citados.

O terceiro argumento está assim sintetizado: "E os vauches de lançamento, em termos de vacuidade e indefinição repetem o Diário e o Razão, sem qualquer possibilidade de, na técnica contábil, chegar-se à individuação e clareza exigidas por lei." Também aqui a argumentação dos fiscais perde sua força, uma vez que partiram eles de premissa falsa, isto é, que a empresa não possuía li

Acórdão nº 103.08.048

vros auxiliares.

O quarto argumento dos fiscais foi o seguinte: "E os documentos que deveriam estar anexados àqueles vauches, por serem a eles pertinentes, também não o são, tornando impraticável qualquer exame técnico e moral da escrituração atinente." Ora, não há lei que obrigue a empresa a assim proceder. Além do mais, com a quantidade enorme de documentos, chegando a algumas dezenas de milhares, não se pode pretender que cada documento se ache preso a um determinado "voucher". Se a empresa efetua 15.000 operações por dia, efetuará num ano cerca de 5.475.000 operações e, em cinco anos,.... 27.375.000 operações. Compreende-se, agora, porque a empresa juntou às fls. 228 uma planta apresentando a perspectiva do arquivo morto, com dois andares, com inúmeras prateleiras abarrotadas de documentos, devidamente embalados e protegidos, de forma sequencial e por ordem cronológica, conforme as fotografias de fls. 562/563.

Em quinto lugar, afirmaram os autuantes: "Exigidos tais documentos, em ordem e por lançamentos correlativos, eles são indicados através de maneira global, sem qualquer possibilidade de casá-los com os registros contábeis respectivos." Esta afirmação foi destruída pela perícia. O próprio perito da Fazenda, ao responder ao quesito "F" ("Todos os lançamentos constantes do registro contábil (Diário Oficial e Diários Auxiliares) são facilmente identificados através dos comprovantes correspondentes?) disse o seguinte: "A empresa, nada obstante as deficiências de sua escrituração analítica, conforme resposta ao quesito "C" tem condições de atender o quesito."

Em seguida, os autuantes fixaram o prazo de 20 dias "para que a fiscalizada preste os esclarecimentos que houver por bem produzir, colocando à disposição da fiscalização, se a tanto puder, escrituração com individualização e clareza, das contas componentes de cada lançamento, com a documentação pertinente a cada lançamento, para que se possa desenvolver a ação fiscal."

No dia 16.10.84, voltaram os fiscais à empresa e lavraram o "Termo de Intimação e Aditamento", no seguinte sentido: "Em aditamento ao Termo de Verificação e Esclarecimentos lavrado em 05 de setembro de 1984, e, com endereço à coleta dos elementos fáticos imprescindíveis ao instituto do arbitramento do lucro, por isso que tal arbitramento se fulcra na apuração da receita por ano calendário. Intimamos a epigrafada a nos fornecer o demonstrativo da sua receita bruta, ano por ano calendário, no quinquênio não alcançado pela decadência do direito da Fazenda Nacional proceder à constituição de crédito tributário (1979 a 1983)."

Compreende-se, agora, por que a autuada se sentiu injustificada perante os fiscais fazendários. Tinham eles deixado um Termo de Verificação, no qual, de maneira genérica, diziam que a empresa teria o prazo de 20 dias para prestar os esclarecimentos que houvesse por bem produzir, colocando à disposição da fiscalização a escrituração. Ora, em nenhum momento ficou provado, nos autos, que a empresa tenha posto qualquer óbice à entrada dos fiscais em seu estabelecimento, ou em seu arquivo morto ou que se tenha furtado ao dever de apresentar os livros contábeis e fiscais.

As fls. 13 foi inserido um documento, a título de informação do supervisor, baseado no seguinte silogismo:

- Todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real devem comprová-lo na forma da legislação comercial e fiscal;

- Ora, quem não satisfaz a essa condição sine qua non terá o lucro arbitrado, por imperativo legal;

- Logo, a empresa terá seu lucro arbitrado.

Tal silogismo, no caso, envolve o que os escolásticos chamavam de petitio principii, ou seja, supõe-se como provado, o que deve ser provado. Com efeito, a premissa maior não merece reparos, pois é, na realidade, um princípio geral, admitido em contabilidade

Acórdão nº 103-08.048

e cristalizado na lei. A premissa menor, no entanto, é que envolve o equívoco da fiscalização, pois não ficou provado (pelo menos nos autos) que a empresa não escriturou suas operações de acordo com as leis comerciais e fiscais. Partiu-se de um pressuposto que de maneira alguma poderia ser tomado como princípio inconteste.

A empresa juntou aos autos os ANEXOS A a D para provar como é possível examinar sua escrituração. Veja-se, por exemplo, o ANEXO A, que registra uma operação de VENDA, isto é, como é escriturada uma RECEITA, durante o período que vai de 01.02.79 a 31.8.80. Para se analisar esse período seria necessário se consultassem 12 documentos (A-1 a A-12), a fim de se verificar como é possível pela contabilidade acompanhar as vendas de um único vendedor dentre os inúmeros que trabalham para ela.

Se tomarmos o doc. A-10 (cópia do Livro Diário), que registra o lançamento de uma receita de Cr\$ 305.650.471,49, realizada em fevereiro de 1980, verificaremos que esse lançamento se refere à conta nº 1139-01 e à ficha do Diário nº 044, o que permitirá a identificação da operação como sendo apropriação de recebimentos de depósitos (APROP RECB DEP).

Se tomarmos o doc. A-8 veremos que se trata de ficha do Diário nº 044 (referida no doc. A-10), que relaciona todos os recebimentos oriundos de todos os depósitos, em fevereiro de 1980, totalizando exatamente Cr\$ 305.650.471,49. Estes valores foram extraídos de um LIVRO AUXILIAR denominado Livro de Arrecadação da CCRSA (Coca-cola Refrescos S/A), em que são lançados, dia a dia, e por depósito, os recebimentos decorrentes de vendas (docs. A-5 e A-7). Por aí se fica sabendo que a venda bruta do depósito de jaca-repaguá, no dia 07.02.80, montou a Cr\$ 918.047,01 e o total das vendas brutas, no mês, montou a Cr\$ 28.253.001,21, que adicionado a outras receitas lançadas no mesmo livro, dá uma receita total de Cr\$. 34.776.778,39. Esta receita, somada às receitas dos demais depósitos, dá-nos o valor acima de Cr\$ 305.650.421,49, que consta do Diário.

Os lançamentos no livro auxiliar, acima referido, decorreram de outra listagem auxiliar, denominada MAPA GERAL (doc. 4), emitida por computador, onde são registradas as quantidades e valores vendidos. Cada depósito possui um Mapa Geral. Assim, tomando-se o Mapa Geral referente ao depósito de jacarepaguá, ver-se-á uma referência, na extrema esquerda, às matrículas dos vendedores. Tomando-se ao acaso o vendedor cuja matrícula é 85726, poder-se-á observar que ele realizou, em fevereiro de 1980, um total de vendas que alcançaram a cifra de Cr\$ 21.069,50.

Esses valores constam de um resumo geral por ambulante-vendedor. Em outros termos, cada vendedor possui um resumo mensal dos quais a empresa anexou o doc. A-3 justamente para demonstrar o comportamento do vendedor citado. Nesse resumo estão todas as operações realizadas por esse vendedor, totalizando Cr\$..... 21.069,50. A ele estão anexadas as Notas Fiscais correspondentes a cada uma das operações (docs. A-1 a A-2).

A cada um dos lançamentos referidos no Livro de Arrecadação e no Mapa Geral correspondem os comprovantes acima referidos e os lançamentos no Livro Diário resultam do seu somatório.

Este foi um exemplo colhido, dentre os muitos citados pela empresa, em que se chega à perfeição de saber, inclusive, o que um só dos inúmeros vendedores vendeu em um determinado dia de determinado ano. (fls. 21). A mesma coisa poderá ser feita com relação às despesas. Não há como se desclassificar uma escrita que encerra tamanha precisão.

É evidente que este tipo de escrituração foge ao comum. Tanto assim que se formos ao Livro Diário esta operação está registrada simplesmente do seguinte modo:

Acórdão nº 103-08.048

CONTA	FICHA DIÁRIO		VALORES	
CÓDIGOS	NUM	DESIGNAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO
1139-01	00000.044	APROP REC DEP	305.650.421,49	—

Aparentemente, para quem lê semelhante lançamento parece tratar-se de escrituração com objetivo de esconder a verdade. Para quem, no entanto, percorre o caminho acima descrito este lançamento encontra completa transparência.

Note-se que, às fls. 184, a empresa anexou o Plano de Contas, com os respectivos códigos. É impossível que a escrituração tão complexa não o possuísse. Talvez tenha faltado, à fiscalização o cuidado de solicitar expressamente, mediante termo, esse plano.

Há dois aspectos para os quais quero chamar a atenção, colhidos na leitura das respostas aos quesitos formulados aos peritos. O primeiro deles diz respeito ao fato de a escrituração da empresa poder, ou não, propiciar o levantamento das demonstrações financeiras e a apuração do lucro real. O QUESITO "I" foi formulado da seguinte maneira: "UTILIZANDO-SE DO SISTEMA CONTÁBIL USADO PELA EMPRESA, LIVROS, REGISTROS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS OPERAÇÕES, É POSSÍVEL LEVANTAR ADEQUADAMENTE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E APURAR O LUCRO DOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS?".

O perito da Fazenda respondeu (fls. 533):

"R. - A empresa possui o "Razão", permitindo-lhe levantar adequadamente as demonstrações financeiras e apurar o lucro. O assunto requer consulta à resposta ao quesito "C" em razão das deficiências apontadas na escrituração dos livros auxiliares.

Concluindo impõe-se observar que no curso da perícia a empresa forneceu xerocópias da documentação original a fim de instruir o processo. Todavia nem todas

Acórdão nº 103-08.048

aquelas xerocópias foram necessárias para o fim a que se destinavam. Eis porque aqui não se encontram."

A ressalva feita pelo perito em nada prejudica a sua afirmação, no sentido de que é possível, utilizando-se a contabilidade da empresa, levantar adequadamente as demonstrações financeiras e apurar o lucro real, uma vez que as irregularidades apontadas na resposta ao quesito "C" se referiam à falta de registro de dois livros auxiliares na Junta Comercial, o que de maneira alguma leva ao arbitramento do lucro.

O perito da empresa, por sua vez, respondeu (fls.544):

"RESPOSTA: A resposta é afirmativa, tendo em vista que:

1. Receitas

No período abrangido pela autuação a receita decorrente do principal objetivo estatutário da empresa, qual seja a venda de refrigerantes, representou quase a totalidade das receitas auferidas. Para comprovação desta receita a empresa dispõe das vias das faturas e notas fiscais emitidas (aproximadamente 2.300.000 por ano), bem como do controle individual das vendas a prazo. Para as receitas não operacionais e financeiras, também possui a empresa os documentos necessários a sua comprovação.

2. Despesas e Custos

As despesas e custos da empresa encontram-se devidamente suportados por documentação comprobatória hábil, e basicamente compreendem:

- Mão-de-obra-determinado através das respectivas folhas de pagamento;
- impostos-determinado através das guias de recolhimento do IPI, ICM, ISS, ISTR, PIS, FINSOCIAL, etc.
- Propaganda: gastos c/Matéria Prima; Serviços Prestados; Fretes e Carretos, etc. - comprovados através das competentes notas fiscais dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente arquivados no Arquivo Geral;
- Aluguel - comprovado através dos contratos de locação e respectivos recibos.

3. Sistema de escrituração

Ordão nº 103-08.048

No sistema de escrituração adotado pela empresa, o registro de suas vendas, o movimento bancário e o das contas a pagar, representativo do numeroso movimento contábil da empresa, encontram-se registrados de forma individualizada e clara nos Livros Auxiliares e no Livro Diário Geral.

4. Conclusão

Conclui este perito que os livros auxiliares necessários a tornar a escrituração individualizada e clara sempre existiram e estavam devidamente escriturados, permitindo, assim, que se levante as demonstrações financeiras e se determine com exatidão o lucro real de cada exercício questionado sobretudo considerando-se a real existência da documentação comprobatória, a qual é de fácil e rápida localização."

Bastava este fato para, por si só, anular o auto de infração, pois se a escrituração da empresa permite se levantem as demonstrações financeiras e se apure o lucro real, jamais se poderia arbitrar o lucro, já que a tributação é sempre pelo lucro real.

Outro aspecto, que vem corroborar esta observação, é o relacionado com a consulta ao arquivo morto, no sentido de se localizarem os documentos que embasaram a escrituração. O QUESITO "G" foi posto da seguinte forma: "QUAL O SISTEMA DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA? ATRAVÉS DESTES SISTEMA É FÁCIL E RÁPIDA A LOCALIZAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO DE QUE SE NECESSITE?"

Respondeu o perito da Fazenda (fls. 533):

"R. - O sistema de arquivo da empresa compõe-se de arquivo propriamente dito e do processamento eletrônico de entrada de dados, mediante o qual a localização de qualquer documento de que se necessite é fácil e rápida."

O perito da empresa, por sua vez, às fls. 542:

"RESPOSTA: Com base na seleção efetuada para constanciar a resposta ao quesito anterior, este perito pode também proceder a resposta deste quesito. As este perito constatou que os lançamentos contábeis correntes da aquisição e pagamento das mercadorias

Acórdão nº 103-08.048

/ou serviços foram efetuados através de fichas de lançamento que receberam uma numeração sequencial pela ordem de emissão. Tais fichas de lançamento tendem anexos os documentos que originaram os lançamentos encontram-se arquivadas no denominado "Arquivo Geral" da empresa, em pastas patronizadas e em ordem numérica e cronológica.

Relativamente à documentação comprobatória da receita principal da empresa (venda de refrigerantes), constou este perito que as vias das notas fiscais e faturas encontram-se também arquivadas no "Arquivo Geral" em caixas padronizadas e em ordem numérica. Cada uma dessas caixas abriga 2000, vias de notas fiscais e faturas.

Para o controle da documentação, arquivada nas mencionadas pastas padronizadas, a empresa se utiliza de sistema próprio através de processamento eletrônico de dados, cuja descrição e funcionamento encontram-se no Anexo IV deste laudo pericial.

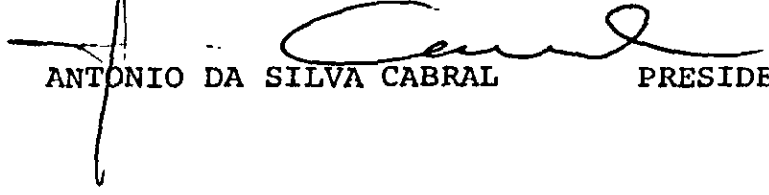
Quanto ao Arquivo Geral da empresa, o mesmo acha-se localizado em prédio à A. Suburbana nº 5123, nesta cidade, dotado de infra-estrutura necessária (sistema de segurança, quadro de funcionários permanente, computadores, etc.) a permitir adequada conservação e guarda da documentação a fim de possibilitar sua verificação a qualquer tempo. Como ilustração, este perito junta a este laudo (Anexo V) fotos do mencionado Arquivo Geral.

Finalmente, de todo o exposto, conclui este perito que através do sistema de arquivo adotado pelo contribuinte é fácil e rápida a localização de qualquer documento que se necessite."

Em conclusão, se a empresa possuía condições de levantar adequadamente as demonstrações financeiras, como de fato o fez, e se tinha condições de apurar o lucro real, o mais correto teria sido a fiscalização ter apontado infração por infrações ou, pelo menos, ter demonstrado por que a contabilidade da autuada não se ajustava aos comandos legais. As falhas verificadas como, por exemplo, a falta de autenticação de livro auxiliar jamais poderiam autorizar a desclassificação da escrita.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1987



ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATO